



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO GAB – 482/2020

Pelotas, 21 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Primeiramente, cabe destacar que o Poder Executivo encaminhou Projetos de Lei à Câmara Municipal, dentre eles os constantes das Mensagens 50/2020, que altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores; 51/2020, que extingue licença prêmio, cria Câmara de Conciliação Administrativa e revoga Lei Municipal nº 4.067/1996; e 52/2020, que altera a Legislação Municipal para adaptá-la à Emenda Constitucional nº 103/2019, os quais foram objeto de divergências políticas e alvo de ações judiciais, por suposta violação à Legislação Eleitoral e a Lei Orgânica Municipal.

O Poder Executivo entende que as matérias contidas nos Projetos de Leis não afrontam o texto do art. 59, da Lei Orgânica do Município e o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral). Por conseguinte, está tomando as providências cabíveis junto ao Poder Judiciário, para reverter decisão liminar de suspensão da tramitação do projetos relativos as Mensagens 51/2020 e 52/2020. Seguem alguns dos argumentos:

I – no que refere à alegada afronta à Lei Orgânica Municipal, importante enfatizar que as alterações propostas pelo governo não atingem planos e quadros de carreira dos servidores públicos,

Exmo. Sr.
José Sizenando
Presidente da Câmara Municipal de Pelotas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

visto que – tanto o plano, quanto o quadro de carreira –, tratam da estrutura funcional na qual a Administração Pública se organiza, matéria que sequer é mencionada nos projetos;

II – com relação o art. 73 da Lei Eleitoral, somente se poderia falar em vedação na hipótese de que as situações se efetassem ainda em 2020, o que não se observa no caso, já que sequer houve apreciação dos Projetos de Lei, e mesmo se houvesse, a publicação de todas leis ocorrerá apenas no próximo exercício, em meados de janeiro, momento em que não haverá obstáculo de natureza eleitoral, tendo em vista que a lei só tem validade e eficácia após a publicação.

Diante do exposto, e em resumo, não se pode dizer que o mero encaminhamento dos projetos de lei representa afronta ao disposto na “Lei das Eleições”, haja vista que inexiste até o momento qualquer ato concreto que se possa enquadrar nas hipóteses previstas no inciso V, do art. 73; e, com relação ao impedimento constante da Lei Orgânica, o mesmo não se aplica, pois não se está tratando de plano, nem de quadro de carreira dos servidores públicos municipais; portanto, não há impedimento legal para tramitação e aprovação dos Projetos de Lei, caso seja o entendimento do Poder Legislativo.

Atenciosamente,


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita de Pelotas